



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112403 - CE(2025/0447110-3)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : FELISMINA MARIA DE ARAUJO NETA  
**ADVOGADA** : FABÍOLA JOCA NOLÊTO - CE009320

### DECISÃO

Cuida-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em face da Decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, que inadmitiu o recurso especial, com supedâneo na Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal ao argumento de que teria havido violação aos artigos 41, 95, inciso V, 155, e 302, incisos I e II, do Código de Processo Penal e aos arts. 299 e 304, do Código Penal, postulando, em síntese, pelo restabelecimento da sentença condenatória proferida em primeira instância.

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 423/427), aos argumentos de que: a) “o órgão julgador concluiu que a conduta imputada à recorrida no presente feito foi objeto de sentença penal condenatória anterior, não sendo possível nova punição pelo mesmo fato”; b) “a desconstituição da conclusão da instância ordinária, quanto à identidade dos fatos apurados nos diferentes processos, exigiria análise fático-probatória, o que é defeso em Recurso Especial”.

Irresignada, a parte agravante argumenta, em síntese, que não seria aplicável a Súmula 7 do STJ, porquanto cuida-se de matéria de direito, sendo o caso, em síntese, de restabelecimento da pena aplicada na Sentença condenatória, pois “a absolvição da recorrida se deu em razão da interpretação equivocada acerca de existência de bis in idem, a despeito dos fatos incontroversos expressos na ação penal”, sendo incontroverso que “a recorrida não foi condenada duas vezes pelo mesmo fato, o que já havia sido devidamente apontado pelo Juízo sentenciante”.

Contrarrazões apresentadas (fls. 448/449).

O MPF, por meio da PGR, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 467/471).

É o relatório.

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia trazida a lume diz respeito ao capítulo do Acórdão recorrido que considerou haver duas condenações penais sobre os mesmos fatos, conforme o seguinte excerto:

“Conforme apurado, a apelante utilizou documentos falsos para ajuizar 24 ações nos juizados especiais. Entre esses documentos, incluem-se cédulas de identidade e Carteiras Nacionais de Habilitação com informações divergentes, como, diferentes datas de nascimento e variações na grafia dos nomes. Além disso, a apelante fez uso de pelo menos três numerações distintas de CPF: 065.163.873-97, 616.956.703-10 e 607.320.543-03.

Entre as pessoas processadas estava a vítima Antônio Fernando dos Santos, que, por meio de seu advogado, tomou conhecimento da tramitação do processo de

*execução nº 3005466-46.2018.8.06.0002. A ação tinha como causa de pedir a indenização por dano material decorrente de uma colisão de veículo entre a vítima e a recorrente.*

*A vítima, Antônio Fernando dos Santos, declarou ter sido executada nos autos do processo nº 3005466-46.2018.8.06.0002, em trâmite na 10.ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal (JECC), pela denunciada, que se identificou como Phelismina Maria de Araújo Neta. O procedimento transitou em julgado, resultando na condenação da vítima ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 2.878,68 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de um acidente de trânsito. Ademais, relatou que, à época, seu advogado constatou que a denunciada havia ajuizado 24 ações no Juizado Especial, utilizando pelo menos três numerações de CPF distintas, além de apresentar documentos de identidade e Carteiras Nacionais de Habilitação com informações divergentes.*

*Diante dessas informações, o delegado de polícia realizou diligências para apurar o fato criminoso, resultando na intimação da ré para comparecer à delegacia e prestar depoimento. No cumprimento das diligências, policiais militares localizaram a recorrente, que se apresentou com um documento falso o mesmo utilizado para ajuizar as ações no Juizado Especial Cível e Criminal.*

*O procedimento resultou no processo nº 0261947 31.2020.8.06.0001, que tramitou perante a 9.ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Na referida peça delatatória à fl. 87 o Parquet faz a seguinte ressalva: “A materialidade veio, ainda, por meio dos documentos juntados às fls. 17/50, dentre os quais repousa a informação de que a ora delatada, apenas no âmbito dos Juizados Especiais, possui cerca de 24 (vinte e quatro) ações, nas quais utilizou-se, frise-se, dos três números distintos de CPF” (fls. 388/389).*

Com base nesse raciocínio, o Acórdão recorrido compreendeu que teria havido identidade de fatos entre os processos criminais, de n. 0267639-11.2020.8.06.0001 (autos de origem deste Recurso Especial) e o de n. 0261947-31.2020.8.06.0001, concluindo, assim, que “a conduta imputada à apelante já foi objeto de sentença penal condenatória anterior, não sendo possível nova punição pelo mesmo fato” (fl. 385).

Por seu turno, o MPCE sustenta que o Tribunal *a quo* se equivocou e que a razão estaria com o Juízo de 1º grau, quem teria verificado “*não tratar-se do mesmo fato e ocorreram em datas diversas*” (fls. 318). Assim, o MPCE salienta que, embora a tipificação das condutas fosse a mesma, os fatos foram praticados em contextos diversos, mediante ações diversas e em condições de tempo e de lugar distintas, não se tratando de crime único.

Com razão a acusação.

O Tribunal *a quo*, ao considerar que a AP 0267639-11.2020.8.06.0001 tratou do mesmo fato apurado na AP 0261947-31.2020.8.06.0001, incorreu em erro, porque, na AP 0261947-31.2020.8.06.0001, claramente, o objeto da ação foi a apresentação do documento falso perante os inspetores de polícia, no curso da investigação que, posteriormente, resultou na AP 0267639-11.2020.8.06.0001.

Trata-se de conduta diferente, qual seja, a de nova apresentação de documento falso, o que não se confunde com a conduta anterior, de fraudar 24 processos cíveis, cuja denúncia posterior resultou na AP 0267639-11.2020.8.06.0001.

Assim, como bem pontuou o MPF, o Acórdão recorrido viola o art. 95, V, do CPP, pois não há, efetivamente, identidade de fatos entre as ações penais, as quais têm como objeto fatos típicos autônomos.

Pelo exposto, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ e no art. 34, VIII, c, do RISTJ, conheço e dou provimento ao Recurso Especial do MPRJ, para restabelecer a Sentença condenatória em 1º grau.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/04/2026 às 17:50:03 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS